

§ 3º Os recursos recebidos pela Organização Social por meio do Contrato de Gestão serão aplicados, exclusivamente, em despesas necessárias à execução das metas previstas no referido Contrato.

Ao celebrar o Contrato de Gestão com o Poder Público, a Organização Social passa a ser alvo de controle e fiscalização. Isso se dá porque essa entidade estará desenvolvendo serviços públicos, ou seja, atividades de interesse da coletividade, além do que, na maioria das vezes, receberá recursos públicos e utilizará bens da Administração Pública. Portanto, nada mais comum do que, como ocorre com o Poder Público, seja o destino dos bens públicos fiscalizado e controlado.

Esse controle é realizado pelo próprio Poder Público, que tem direito e dever de realizar essa fiscalização. Em geral é o órgão ou entidade da Administração Pública que celebrou o contrato com a Organização Social que fica responsável por fiscalizá-la. Esse órgão nomeia uma Comissão de Avaliação, que irá se manifestar sobre o relatório enviado pela Organização Social. O controle consiste no acompanhamento da execução do contrato e está previsto no artigo 10 e 11, da Lei Estadual nº 12781/97.

O Tribunal de Contas realiza o julgamento das contas das Organizações Sociais, bem como toma as providências cabíveis no caso de irregularidades informadas pelo Poder Público. Hoje é pacífico o entendimento de que pode o Tribunal de Contas realizar o controle, frente ao parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98: *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária”*.

Ademais, como pode-se negar que a Organização Social está alheia à administração pública se a mesma possui os Conselhos de Administração e Fiscal de composição paritária, em que o Poder público possui a maioria dos votos, conforme está disposto nos arts 3º à 6º da Lei Estadual nº 12.781/97? Intrinsecamente, a Administração Pública compõe a Organização Social e atua na sociedade por ela.

Fica claro, que o IDT, a despeito de sua natureza privada, está fundamentalmente vinculado e subordinado à Administração Pública Estadual, por força de seu Contrato de Gestão, e da Legislação exaustivamente exposta aqui. Portanto, não cabe à Recorrente advogar o direito de participação no pregão sob a alegativa de que o Instituto não está inserido na Administração Pública.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA

Conforme assertado acima, a nossa Carta Política Maior de 1988 determina que para as compras realizadas pela Administração Pública deverão ser obedecidos os procedimentos licitatórios que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com o advento da Lei Nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro de compras, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.